

A aplicação vinculante dos precedentes judiciais no novo código de processo civil

The binding application of judicial precedents in the new Code of Civil Procedure

Alexandre Máximo Oliveira

Mestrando pela Universidade de Itaúna (UIT/MG), área de concentração Proteção dos Direitos Fundamentais, linha de pesquisa Direito Processual Coletivo e Efetividade dos Direitos Fundamentais. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM/RJ). Professor em Direito Processual Civil no Curso de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM/MG). Advogado. E-mail: alexandremo@unipam.edu.br

Bruna Naiara Morais

Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM). E-mail: brunanaiaramorais@outlook.com

Resumo: O presente artigo tem o propósito de discorrer sobre as tradições de *civil law* e *common law*, bem como a eficaz aplicação dos precedentes judiciais na Lei 13.105/2015 com o objetivo de uniformizar a jurisprudência. Analisar-se-á como pode ser feita a aplicação dos precedentes e do impacto da não aplicação perante o Poder Judiciário e a sociedade. São abordados, também, os deveres dos magistrados perante os precedentes, a possibilidade de revogação ou afastamento dos mesmos, mostrando que o instituto não tem o objetivo de afastar o livre convencimento motivado dos magistrados. Em continuidade, será apresentado que os precedentes judiciais trarão eficiência, segurança jurídica, celeridade processual, igualdade e uniformização na aplicação da lei.

Palavras-chave: *Civil law*. *Common law*. Precedentes judiciais. Segurança jurídica.

Abstract: This article aims to discuss the traditions of civil law and common law, and the effective application of judicial precedents in Law 13,105 / 2015 in order to standardize the law. It will be analyzed how the precedent application can be done and the impact of non-application before the Judiciary and society. It is also discussed the duties of judges before the precedents, the possibility of revocation or withdrawal of the same, showing that the Institute is not intended to remove the magistrates free motivated conviction. In continuity, it will be presented that the judicial precedents will bring efficiency, legal certainty, promptness, equality and uniformity in the application of the law.

Keywords: Civil Law. Common Law. Judicial Precedents. Legal Certainty.

1 Considerações iniciais

O ordenamento jurídico pátrio é filiado à tradição de *civil law*, a qual considera a lei como fonte primária para a solução das controvérsias levadas ao Poder Judiciário. Porém, com o transcorrer do tempo, pode-se observar uma crescente aproximação da

tradição de *common law*, que utiliza como fonte primária a adoção dos costumes para solução das controvérsias jurídicas.

A Lei 13.105/2015 disciplina a força vinculante dos precedentes judiciais, verificando, assim, a notável aproximação da tradição de *common law*, sendo este o objetivo do presente artigo: mostrar como esse instituto será eficaz no ordenamento processual civil brasileiro.

O conjunto de normas supracitado trata-se de inovação no sistema processual civil, tornando-se um sistema motivador para sociedade, pois, com a adoção dos precedentes judiciais, a sociedade terá previsibilidade das consequências que podem ser aplicadas à prática dos seus atos.

A aplicação dos precedentes judiciais veio para solucionar o problema de que conflitos idênticos tenham soluções diferentes, diante do livre convencimento motivado do magistrado para interpretar as normas, pois a variação das decisões traz insegurança à sociedade.

Em que pese o sistema brasileiro ser essencialmente legalista, impossível se pensar em um ordenamento no qual os magistrados interpretem a lei de maneiras diferentes em casos idênticos, por isso se torna essencial a aproximação da tradição de *common law*, que utiliza os costumes como fonte primária, para consolidar uma decisão tomada a luz de um caso concreto, e que sirva de aplicação para casos análogos futuramente.

Este artigo possui o objetivo de antecipar algumas das dificuldades, teóricas e práticas, sobre a utilização da máxima da proporcionalidade na forma em que foi positivada no novo Código de Processo Civil, buscando delinear sua utilização não somente para as situações de colisão de princípios, mas sua eventual compatibilidade para também solução de conflito de regras.

O objetivo proposto exige uma busca pelos fundamentos que foram adotados pelo legislador na positivação do sistema de precedentes judiciais. É necessário verificar se o instituto é compatível com o modelo democrático de processo e, ainda, se ele não engessar a atividade interpretativa dos magistrados. O artigo também identificará as características de aplicação dos precedentes judiciais no novo Código de Processo Civil e a sua função perante o ordenamento.

O baixo número de trabalhos ou de doutrina sobre o tema, no âmbito do novo Código de Processo Civil, realça a necessidade de se estudar melhor o assunto, que está relacionado com a promessa constitucional de razoável duração do processo e de segurança jurídica.

No desenvolvimento do estudo, para alcançar os objetivos propostos, utilizou-se o meio dedutivo, com a pesquisa teórica, com compilação e revisão de material bibliográfico. Paralelamente, adotou-se a pesquisa documental com análise em profundidade da legislação pertinente e jurisprudência.

2 As tradições de civil law e common law e os precedentes judiciais

Na atualidade, existem como principais sistemas jurídicos as tradições de *civil law* e *common law*. A tradição de *common law* leva em consideração os costumes, de

forma que os juízes se espelham nas decisões anteriores dos tribunais, enquanto a tradição de *civil law* considera os atos legislativos.

O sistema jurídico brasileiro é filiado à tradição de *civil law*, que considera a lei como fonte apta a solucionar as controvérsias levadas ao judiciário. Porém, podemos observar uma crescente aproximação da tradição de *common law*, com a adoção dos precedentes judiciais na Lei 13.105/2015.

Mesmo que o sistema brasileiro seja legalista, conforme previsto no artigo 5º, II da Constituição da República de 1988, não é razoável que essa posição se mantenha, pois ao mesmo tempo em que é aplicado o princípio da legalidade, o *civil law* também se preocupa em assegurar o princípio da liberdade e da igualdade. Nesse posicionamento, temos Hermes Zaneti Júnior (2014, p. 301) que aduz que “a teoria dos precedentes aplica-se à atividade de interpretação/aplicação do direito, que é atividade principal dos juízes e tribunais, não implicando ofensa aos princípios da legalidade, separação de Poderes e submissão do juiz somente à lei”.

Assim, partindo dessas premissas, é possível observar a modernização do ordenamento brasileiro, que cada vez mais se aproxima do *common law*, espelhando-se nos costumes e no que já foi decidido anteriormente, sendo que nesse contexto supracitado é que estão os precedentes judiciais, ou seja, aquilo que já foi decidido anteriormente poderá servir como parâmetro para decisões futuras, que possuam casos similares.

O núcleo essencial que deverá ser observado são os fundamentos jurídicos que levaram aquela decisão no caso usado como análogo. Assim sendo, o precedente traz os fundamentos que servirão de estrutura em uma decisão, podendo ser útil em casos posteriores.

Segundo Dierle Nunes (2015), a formação de um precedente dificilmente ocorrerá com apenas um único julgado sobre o caso, sendo necessário observar todo o contexto histórico de aplicação da tese que foi usado pelo Tribunal Superior, e este é vinculado a suas decisões, bem como os tribunais inferiores. O precedente só poderá deixar de ser invocado se for um caso diferente ou se determinado precedente estiver superado.

Conforme foi delineado, pode-se perceber que o objetivo central da lei 13.105/2015, ao trazer o uso dos precedentes judiciais, é fazer com que a jurisprudência se torne uniforme, íntegra e coerente, conforme preconiza o artigo 926 em seu *caput*, da lei supracitada, garantindo a efetividade do processo e preservando as garantias constitucionais.

3 Precedentes judiciais

O número de decisões divergentes acerca de situações semelhantes é significativamente expressivo, o que traz insegurança para a sociedade e descrédito para o Poder Judiciário, sendo que a técnica utilizada no precedente judicial é capaz de dar resposta única para as controvérsias que apresentem os mesmos fatos, alcançando, assim, a unidade do direito.

Até o momento atual não havia uma inquietação tão explícita por parte dos juristas brasileiros no que diz respeito à aplicação dos precedentes judiciais. O

instituto, na verdade, já existia muito antes do novo Código de Processo Civil, porém este se sobressaiu, trazendo um caráter esclarecedor e coerente com a aplicação do instituto como forma de acabar com a alta instabilidade jurisdicional.

Nenhum cidadão quer ter sua sorte lançada perante o Judiciário, por isso deve ser conferida devida atenção aos precedentes judiciais, como forma de uniformizar a jurisprudência, caso contrário, se os Tribunais não se vincularem aos fundamentos das suas decisões anteriores e for aplicado o direito de modo singular, levando em consideração a opinião de apenas um único julgador, estar-se-á diante de uma extensa imprevisibilidade das normas que podem ser interpretadas de diversas maneiras, a depender do órgão que o julga.

Marinoni (2014, p. 113-114) comenta sobre os benefícios de um ordenamento baseado em um sistema seguro de precedentes judiciais:

uma vida pautada no direito, em que o sujeito se sente responsável por suas condutas, pressupõe um direito identificável, que não deixe margem para dúvidas e, portanto, a justificativas pessoais absolutórias. Decisões contraditórias destituem o direito de autoridade, ou seja, negam ao direito a sua força intrínseca de estimular e evitar condutas e, dessa forma, a sua capacidade de fazer com que os homens se sintam responsáveis. [...]

O conceito de precedente é entendido como uma decisão que foi tomada em um caso anterior e que serve de orientação para decisões futuras que possuam o mesmo fundamento, com caráter vinculante.

O caráter vinculante dos precedentes judiciais será apenas sobre fundamentos confiáveis, conforme explana Nunes e Bahia (2015, [s.p.]):

os juízes, assim, devem estar vinculados somente por fundamentos confiáveis sobre questões jurídicas que aparecem nas decisões, não podendo haver o contentamento do sistema apenas com o dispositivo ou a ementa das decisões judiciais: citar ementa não é trabalhar com precedentes, da mesma forma que citar Súmula diz pouco sobre a “ratio decidendi” ali contida, se não são trazidos os casos e o debate que lhe deram origem.

Mesmo que a aplicação dos precedentes judiciais seja vinculante, não se pode invocá-los em qualquer situação. É necessário fazer uma análise do caso em julgamento com o caso análogo. Às vezes eles não possuem relação de semelhança, mas necessitam da mesma compreensão jurídica, ou pode ocorrer o contrário, às vezes há relação de semelhança, porém não podem ter a mesma compreensão jurídica devido às particularidades do caso.

Não são todas as decisões que podem ser consideradas precedentes. É necessário fazer a distinção entre jurisprudência, súmula e precedente para facilitar a compreensão do instituto.

A jurisprudência tem como alicerce indispensável um conjunto de decisões aplicadas reiteradamente. Já as súmulas funcionam como um método de orientação dominante em um respectivo Tribunal para facilitar a atividade judicante, sendo a *ratio decidendi* do entendimento jurisprudencial acolhido pelo órgão jurisdicional,

consagrando uma norma geral. No caso dos precedentes judiciais, eles podem possuir apenas uma decisão judicial como alicerce, com fatos considerados juridicamente relevantes para sua construção e aplicação em caso análogo e emana puramente das Cortes Supremas, por isso seu caráter racionalmente vinculante.

Nesse posicionamento, temos Nunes e Horta (2014, [s.p.]), que consideram que “a ideia central do precedente é a de que as lições do passado podem ser aplicadas ao presente, como um romance em cadeia (segundo Dworkin) e ele consiste, em essência, em decisão anterior que funciona como um modelo para decisões posteriores”.

É necessário destacar que os precedentes judiciais não têm a função de acabar com o livre convencimento motivado do juiz, pois essa liberdade que ele possuiu refere-se à valoração das provas e não à interpretação do direito, e, caso o juiz não observe, sem fundamentação adequada, os precedentes dos tribunais superiores, que no mínimo ele seja repreendido, pois ele irá retardar a prestação jurisdicional. Nesse sentido, é a orientação de Silva (2014, p. 350):

ademais, cada ente jurisdicional inferior ficará vinculado à decisão do órgão superior respectivo. Assim, não haverá espaço para a discricionariedade do julgador, salvo os casos que se revelem distintos das decisões elencadas como paradigmas.

O juiz deverá ater-se ao compromisso de fundamentar os precedentes judiciais sempre que entender que ele não se aplica ao caso em análise ou que o mesmo encontra-se em desconformidade com o cenário atual que a sociedade está vivendo.

Ao se falar em fundamentação, não basta que ele faça a simples menção de trechos ou julgados, repetindo ementas, é necessário que ele mostre minuciosamente o motivo pelo qual deixou de aplicar determinado precedente naquele caso concreto.

3.1 Noções fundamentais

É importante frisar que os precedentes judiciais são fundamentados na teoria do *stare decisis* pelo qual é dotado de eficácia vinculante, não apenas para o Tribunal que o criou, mas também para os demais juízos inferiores.

O elemento do precedente, que traz seu caráter de vinculante, é a *ratio decidendi*, ou seja, os fundamentos jurídicos que levaram à determinada decisão, sendo o seu núcleo essencial.

Nunes e Bahia (2015, [s.p.]) verificam que o elemento normativo vinculante do precedente judicial é um tema controvertido no âmbito da doutrina, que deverá ser compreendido pelos operadores do direito.

[...] Por isso é que os juristas familiarizados com a doutrina do precedente judicial preocupam-se em descrever com considerável grau de precisão quais são os fatos materiais das decisões passadas, dada sua influência no discurso jurídico e na solução de outros casos a partir do direito jurisprudencial. Esses fatos materiais guardam estreita relação com a *ratio decidendi* (fundamentos determinantes, para se valer da expressão do CPC-2015), cujo conceito, por sua vez, constitui um dos mais controvertidos conceitos na doutrina do precedente judicial. Essa importância

que lhe é atribuível decorre da constatação de que o elemento normativo do precedente reside nela própria, *ratio decidendi*, e as pessoas (cidadãos comuns ou autoridades) debaterão intensamente sobre quais direitos e obrigações jurídicas decorrem do que foi dito no precedente. Por isso, definir a *ratio decidendi* de um precedente não se resume a uma simples tarefa de categorização científica de partes de uma decisão; pelo contrário, pois tais fundamentos guardam aptidão não apenas para contribuir para a solução de outros casos mas para incrementar o histórico institucional do Direito.

Para se afastar a aplicação de um precedente, necessário faz-se mostrar o *distinguishing*, afirmando a aplicação da distinção normativa ao caso, se pode ou não ser considerado semelhante ao paradigma, tratando de uma exceção ao precedente.

Para haver a revogação do precedente, utiliza-se a técnica do *overruling*, mostrando que as mudanças culturais fizeram determinado precedente se tornar superado, e o órgão julgador deverá mostrar uma nova sistematização daquele precedente para que sirva de respaldo à sociedade.

Já no caso do *obiter dictum*, ele é um elemento que não possui força vinculante e refere-se a questões complementares da lide, que não alteram o deslinde processual, ou seja, são os argumentos ditos com a finalidade de complementar o raciocínio.

Segundo Didier Júnior, Oliveira e Braga (2015, p. 444), o *obiter dictum* “trata-se de colocação ou opinião jurídica adicional, paralela e dispensável para a fundamentação e conclusão da decisão [...]”.

Nesse contexto, pode ser entendido que, embora o *obiter dictum* não sirva como precedente, poderá servir como um sinal para uma futura orientação ou pode ter relevância na fase de interposição de recursos, como também pode servir como parâmetro para a revogação futura de um precedente.

4 Princípios aplicáveis aos precedentes judiciais

Alguns princípios merecem uma análise com maior relevância em face dos precedentes judiciais que são considerados fonte de direito e têm como objetivo resolver os conflitos levados ao judiciário. Resumidamente, alguns pontos precisam ser destacados nos tópicos a seguir.

4.1 Princípio da igualdade

O princípio da igualdade declara que o órgão julgador deverá resolver as controvérsias existentes perante o Poder Judiciário de forma igualitária. O que é exatamente condizente com os precedentes judiciais, que trazem igualdade perante o direito, sendo compatível com o que está disposto no artigo 926 do Código de Processo Civil quando declara que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

O Poder Judiciário deve ser uniforme, de modo a apresentar unidade das suas decisões para aqueles conflitos que apresentam os mesmos fatos.

A unidade do direito traz previsibilidade, conforme aduz Luiz Guilherme Marinoni (2014, p. 103):

a unidade do direito é o resultado de um sistema de precedentes obrigatórios e reflete a coerência da ordem jurídica, viabilizando a previsibilidade e o tratamento uniforme de casos similares. O precedente, portanto, é um valor em si, pois é algo indispensável para que se tenha unidade do direito e uma ordem jurídica coerente, requisitos para a racionalidade do direito.

Portanto, a aplicação dos precedentes judiciais na Lei 13.105/2015 visa beneficiar as partes litigantes, pressupondo um direito identificável, sem decisões contraditórias que possam deixar a sociedade em dúvida, em relação se elas possuem ou não determinado direito. A previsibilidade mostra a confiança nos direitos, pois, diante de uma situação idêntica, não poderá ser contestado o direito, promovendo, assim, a igualdade.

4.2 Princípio da segurança jurídica

O princípio da segurança jurídica está previsto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, que diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Segundo Didier Júnior, Oliveira e Braga (2015, p. 469), esse princípio traz a garantia que nenhum ato normativo poderá alcançar situações que já foram firmadas no passado, assegurando que essas decisões devem ser respeitadas no presente e no futuro.

O princípio da segurança jurídica tem como elemento nuclear a proteção da confiança. O comportamento de uma pessoa gera expectativas legítimas capazes de conduzir o comportamento alheio. Essas expectativas não podem ser frustradas de maneira volúvel, porquanto fundadas na boa-fé.

Pode-se concluir que os precedentes judiciais são totalmente compatíveis com esse princípio, de modo que a controvérsia que já foi solucionada e consolidada deverá ser respeitada, trazendo uniformidade à jurisprudência e segurança àqueles que procuram solucionar seus conflitos perante o judiciário.

4.3 Princípio do contraditório

O princípio do contraditório existe para assegurar igualdade entre as partes que tentam solucionar suas controvérsias no judiciário. É visto como a garantia que as partes possuem de participar efetivamente do processo.

Mesmo que seja em um conflito individual, é possível identificar a sua *ratio decidendi*, ou seja, a sua tese jurídica na qual alcançou a sua decisão final, que poderá se tornar uma norma geral e que ajudará na decisão de conflitos futuros, daí pode-se perceber a sua relação com os precedentes judiciais. Esse é o pensamento dos processualistas Didier Júnior, Oliveira e Braga (2015, p. 471-472).

Nesse posicionamento, também discorrem Nunes e Bahia (2015).

O contraditório, nesses termos, impõe em cada decisão a necessidade do julgador enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar sua conclusão. Perceba-se que caso as decisões procedam a uma análise seletiva de argumentos, enfrentando somente parte dos argumentos apresentados, com potencialidade de repercussão no resultado, haverá prejuízo na abordagem e formação dos precedentes (padrões decisórios); inclusive com evidente prejuízo para aplicação futura em potenciais casos idênticos. ([s.p])

Pode-se concluir que, para a formação de um precedente, são usados apenas fundamentos que foram submetidos ao contraditório e que sejam confiáveis.

4.4 Princípio da celeridade

O princípio da celeridade se destaca pelo fato do órgão julgador ter o dever de oferecer uma resposta tempestiva de acesso à justiça. Tem previsão expressa no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, que aduz que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Mostra-se que se trata de um princípio inteiramente compatível com o instituto em estudo, pois os precedentes judiciais irão fazer com que o Judiciário não tenha que fazer análises tão aprofundadas em casos análogos, pois já terá um padrão definido a seguir, tornando o Poder Judiciário mais eficiente e célere.

Fica claro que a aplicação dos precedentes judiciais visa reduzir o tempo de tramitação do processo, pois a sociedade terá previsibilidade acerca das consequências jurídicas das suas condutas, sabendo que a probabilidade de se ter determinada decisão favorável é “x” e desfavorável é “y”, ante as situações jurídicas já decididas anteriormente.

É importante ressaltar que, nesse mesmo contexto citado, pode-se destacar o princípio da economia processual e da razoável duração do processo.

5 Necessidade de fundamentação dos precedentes judiciais e sua força vinculativa

A aplicação dos precedentes judiciais na lei 13.105/2015 dar-se-á sempre que for compatível com um caso que já fora decidido anteriormente, porém é necessário haver uma fundamentação adequada quando o órgão julgador deixar de seguir determinado precedente, conforme aduz o artigo 489, §1º, VI do Código de Processo Civil:

Art. 489. [...]

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja interlocutória, sentença ou acórdão, que:

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A regra prevista no artigo supracitado não poderá ser desrespeitada, sob pena de nulidade da decisão por falta de fundamentação adequada. Sendo assim, a fundamentação constitui elemento essencial para a utilização ou não do precedente, segundo Narda Roberta da Silva (2014).

Os precedentes judiciais não podem ser considerados como um meio de resolver conflitos demasiadamente, pois o Judiciário deverá analisar profundamente os casos que lhe são submetidos, aplicando ou deixando de aplicar os precedentes.

Observa-se que a fundamentação está voltada para a sociedade e não para o caso individual, para o caso concreto, pois futuramente essa fundamentação poderá servir como *ratio decidendi*, conforme dito pelo processualista Bruno Garcia Redondo (2015).

Necessária é a fixação de uma tese jurídica, mesmo quando for uma decisão sem resolução do mérito ou uma decisão com resolução do mérito que não teve julgamento, para ficar explícita a *ratio decidendi* que servirá como paradigma para soluções futuras.

No caso de modificação ou *overruling* de precedente, este deverá ser adequadamente fundamentado, trazendo argumentos que ainda não foram questionados.

Observa-se que o instituto em estudo possui força vinculativa e trata-se de uma regra que produz efeitos jurídicos independentemente da vontade de quem o pratica.

O artigo 927 do Código de Processo Civil estabelece quais são os precedentes que deverão obrigatoriamente ser observados, sendo eles: a) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; b) os enunciados de súmula vinculante; c) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; d) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

A leitura desse dispositivo citado em conjunto com o artigo 926 do mesmo diploma, que contém em sua essência que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, traz os deveres gerais dos Tribunais na observância do sistema de precedentes judiciais.

O dever de uniformização da jurisprudência pressupõe que não poderá haver divergência entre os órgãos do tribunal, que deverão uniformizar seu entendimento de acordo com as circunstâncias que motivaram a sua criação com o objetivo de esclarecer o correto exercício do direito que se constrói. Sendo esse o entendimento dos processualistas Didier Jr., Oliveira e Braga (2015, p. 474).

Já em relação ao dever de manter a jurisprudência estável, verifica-se que a jurisprudência deverá ser mantida sem mudanças, e, caso estas ocorram, é necessária a sua devida fundamentação, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Há também o dever de dar publicidade aos precedentes, ou seja, é necessário que os precedentes judiciais sejam dotados de publicidade para ter força jurídica, tornando-se acessíveis à sociedade e aos juízes para que possam vincular suas decisões ou afastarem as mesmas, neste caso, fundamentando-as.

É necessário deixar claro também o dever de coerência e integridade, podendo ser considerado o ponto mais importante dos precedentes judiciais. Conforme aduzem Didier Júnior, Oliveira e Braga (2015, p. 476-486), o dever de coerência impõe que o precedente seja preciso, coerente, claro. Já o de integridade traz a ideia de unidade do direito, fazendo com que o tribunal decida em conformidade com o direito, respeitando a Constituição Federal e o sistema de normas, bem como as relações necessárias entre o direito processual e o direito material.

Os deveres de integridade e coerência servem como instrumentos para o desenvolvimento do microsistema de precedentes obrigatórios, trazendo consistência e igualdade nas decisões, que servirão de parâmetro para outros Tribunais, impondo uma só conduta a ser adotada pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, adotando as premissas supracitadas, casos iguais deverão ser tratados igualmente e o próprio Tribunal que fixou determinado entendimento não pode simplesmente contradizê-lo sem explicar os motivos que determinaram sua superação.

É necessário esclarecer que, diante desses deveres, os Tribunais têm a função de dialogar uns com os outros para impor o dever de coerência entre suas decisões que não poderão ser feitas de forma contraditória.

Define-se, assim, que a relação de justificação imposta entre os deveres dos Tribunais é justamente para trazer homogeneidade nas decisões que respeitarão o direito, a Constituição Federal e os princípios aplicáveis ao caso concreto, enfrentando todos os argumentos favoráveis e contrários ao acolhimento da tese jurídica.

6 Revogação dos precedentes judiciais

Vivemos um cenário jurídico atual de imprevisibilidade e generalidade da lei, no qual a sociedade não sente estabilidade e segurança ao procurar o Poder Judiciário para solucionar seus conflitos, sendo que o poder discricionário do juiz não pode trazer prejuízos às partes, de modo que, em determinada controvérsia, o magistrado decida de uma forma e, em outro conflito análogo àquele, ele dê outra decisão, pois a sociedade busca a previsão do seu direito não apenas no texto legal, mas também nos precedentes judiciais dos Tribunais.

Partindo da ideia de que os precedentes judiciais delimitam o direito atual, a alteração de determinado precedente pressupõe a alteração do direito, passando a sociedade a ser regida por normas distintas.

Sempre que o Tribunal verificar que determinado precedente se tornou superado e que não atende mais aos anseios da sociedade, ele deverá ser substituído ou revogado, devidamente acompanhado de fundamentação.

Para Marinoni (2014, p. 112), se alguém pratica determinado ato tendo convicção amparada por um precedente, ele não pode ter seus atos invalidados, se na época da prática a Corte Suprema não havia feito crítica ou teria sinalizado a sua fragilidade, pois o precedente orienta a sociedade acerca de suas condutas.

A revogação ou a substituição (*overruling*) de um precedente pode ocorrer por diversos fatores. A mudança cultural na sociedade é o que mais influencia, pois quando determinado precedente é fixado, ele está acompanhando o cenário atual

daquela sociedade que, com o transcorrer do tempo, pode ter suas prioridades sociais, políticas e morais alteradas.

Não só a mudança cultural, como também a superveniência de lei nova incompatível com o precedente judicial acarretará a não aplicação do mesmo.

É necessário observar que, se existirem causas pendentes de julgamento, o precedente que foi substituído não poderá ser invocado para fatores anteriores a sua superação. Os precedentes não poderão, dessa forma, atingir a coisa julgada, situações já consolidadas.

Em geral, para os processos que ainda não operaram a coisa julgada, prevalece a regra da retroatividade; para os que já possuem eficácia de coisa julgada, opera a regra da irretroatividade.

Os precedentes não têm a função de engessar o Poder Judiciário, conforme pode-se extrair do contexto supracitado, pois eles não serão aplicados perpetuamente.

Se a definição jurisprudencial proporciona um impacto no ordenamento jurídico, a sua modificação, por meio da superação dos precedentes, também o faz e de maneira muito mais evidente. Quando se afirma que os precedentes judiciais devem ser respeitados, porquanto informam à sociedade qual o sentido do Direito, não se pretende fazer com que eles jamais sejam revisitados e repensados. Ninguém discorda que a jurisprudência deva ser estável, embora não se deseje que ela seja estática. Ao contrário, um sistema de precedentes só funcionará corretamente se junto com ele houver previsão de mecanismos de revisão jurisprudencial, a fim de possibilitar a correção de erros e viabilizar a oxigenação do ordenamento, essencial para sua evolução. (OLIVEIRA, 2015, p. 189)

No sistema de precedentes judiciais é indispensável que haja mecanismos necessários para revisar os precedentes judiciais, pois tornar o sistema imutável é algo intolerável que deverá ser aplicado harmoniosamente com a estabilidade que a sociedade deseja, ambos os instrumentos precedidos de fundamentação.

Não restam dúvidas de que o sistema de precedentes judiciais adotado pela Lei 13.105/2015 veio para aprimorar o sistema, trazendo segurança jurídica, celeridade processual, uniformização das decisões para casos análogos e estabilidade, por meio de suas decisões íntegras e coerentes.

7 Considerações finais

O estudo apresentado neste trabalho aborda o novo sistema processual civil brasileiro, com a Lei 13.105/2015 que trouxe inúmeras inovações ao ordenamento jurídico. Uma delas foi a aplicação dos precedentes judiciais de forma vinculativa, sendo possível observar uma aproximação da tradição de *common law*.

Trata-se de uma inovação que trará celeridade, economia processual, segurança jurídica e uniformização da jurisprudência de forma íntegra e coerente, pois um sistema de precedentes se justifica para evitar que se tenham decisões controvertidas sobre o mesmo fato, trazendo previsibilidade à sociedade que busca solucionar seus conflitos perante o Poder Judiciário.

Ademais, restou demonstrada a regra de padronização imposta pela *ratio decidendi*, sendo o núcleo essencial do precedente que demonstra os fundamentos que levarão à determinada decisão.

Ficou constatado também que o instituto em estudo trata-se de um modelo com a resolução de casos anteriores usados como paradigma para resolver controvérsias futuras que sejam análogas.

Um sistema de precedentes se justifica como um meio de viabilizar a vida em sociedade, trazendo previsibilidade com a uniformização das decisões que serão aplicadas de modo igualitário.

A adoção desse instituto no ordenamento processual civil traz uma homogeneidade na solução de conflitos, sendo que a sociedade saberá qual a norma jurídica que rege seu direito. Fica claro, porém, que, se tratar de uma decisão com fundamento diferente do precedente invocado, este poderá ser afastado, contendo a devida fundamentação.

A indeterminação do direito traz descrédito ao Poder Judiciário. Ficou evidenciado que não admitir no ordenamento jurídico a aplicação dos precedentes judiciais é trabalhar contra o princípio da segurança jurídica e da razoável duração do processo, que traz múltiplos benefícios à sociedade e ao Poder Judiciário.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de janeiro de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 28 ago. 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Precedente Judicial. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 2, Cap. 11. p. 441-511.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUNES, Dierle. *Alguns requisitos democráticos da aplicação dos precedentes E Novo CPC*. 2015. Disponível em: <<http://emporiadodireito.com.br/alguns-requisitos-democraticos-da-aplicacao-dos-precedentes-e-novo-cpc/>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. *Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil*. 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/12103940/Precedentes_no_CPC-

2015_por_uma_compreensão_constitucionalmente_adequada_do_seu_uso_no_Brasil>. Acesso em: 28 ago. 2015.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. *Precedentes? Significados e possibilidade de aplicação "self service"*. 2014. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/10/30/precedentes-significados-e-impossibilidade-de-aplicacao-self-service/>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Coisa julgada e precedente: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 157-192.

REDONDO, Bruno Garcia. *Precedente judicial no direito processual civil brasileiro*. Disponível em: <https://www.academia.edu/11774023/Precedente_judicial_no_Direito_Processual_Civil_brasileiro>. Acesso em: 28 ago. 2015.

SILVA, Narda Roberta da. A eficácia dos precedentes no novo CPC: uma reflexão à luz da teoria de Michele Taruffo. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 228, p. 343-354, 2014.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. Precedentes (Treat like cases alike) e o Novo Código de Processo Civil: universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da "jurisprudência persuasiva" como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 235, p. 293-349, 2014.